

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPE

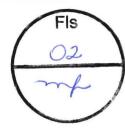
PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 146/2023 - Vereadora Débora Marcondes - "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO PERMANENTE DAS PLANILHAS DE CUSTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIRO NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA/SP".

APRESENTADO EM PLENÁRIO	31,07,23			
RETIRADO DE PAUTA EM				
COMISSÕES -	:/			
	Conaldo DATA: 01 108 123			
RELATOR:_	DATA: 01 108 123			
EMP 4 01 RELATOR:	DATA:			
RELATOR:	DATA:/			
Discussão e Votação Única:// Em 1.ª Disc. e Vot.:3// 7/ 23- 52-580	58-80			
Rejeitado em . ://	Em 2.ª Disc. e Vot. : 94 95 23			
Lei n.º	Autógrafo N.º. // 4:			
Sancionada pelo Prefeito em://				
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data:/_				
Promulgada pelo Pres. Câmara em: 05 / 10 / 23	Publicada em: 06 160 173			
OBSERVAÇÕES				
Muidio				





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

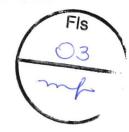
Venho por meio desta mensagem apresentar o Projeto de Lei que torna obrigatória a divulgação permanente das planilhas de custos do serviço público de transporte coletivo de passageiros no município.

O transporte público é um serviço essencial para a população, contribuindo diretamente para a mobilidade urbana e o acesso a diversas atividades cotidianas. É dever do poder público garantir que esse serviço seja prestado de forma eficiente, transparente e justa tanto para os usuários quanto para as empresas concessionárias.

Com esse propósito, o presente projeto busca estabelecer a obrigatoriedade de divulgação permanente das planilhas de custos das empresas que operam o transporte coletivo de passageiros. As planilhas conterão informações detalhadas sobre os custos operacionais, investimentos, despesas com pessoal, manutenção, combustíveis, depreciação de frota e quaisquer outros elementos que componham o cálculo das tarifas.

A transparência na divulgação dessas informações é fundamental para que a sociedade possa compreender a composição das tarifas e avaliar se os valores praticados estão condizentes com os custos reais do serviço. Além disso, a divulgação das planilhas possibilitará uma maior fiscalização por parte dos órgãos competentes, bem como a participação ativa da população nas discussões acerca do transporte coletivo municipal.





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

A transparência também é uma ferramenta importante no combate à corrupção e ao mau uso do dinheiro público. Ao tornar públicas as informações sobre os custos do transporte público coletivo, há uma maior visibilidade sobre os processos e contratos envolvidos, o que reduz as possibilidades de desvios de recursos e irregularidades. A divulgação das planilhas de custo cria um ambiente mais propício para uma gestão ética e responsável, onde a empresa prestadora do serviço e os gestores públicos, se sentem mais comprometidos em apresentar resultados transparentes e eficientes.

Em resumo, a transparência com o dinheiro público e a divulgação das planilhas de custo do transporte público coletivo são elementos essenciais para uma gestão pública responsável, participativa e eficiente. Ao promover a transparência, as autoridades públicas demonstram compromisso com a população, estimulam a participação cidadã e fortalecem a democracia. Essa abertura de informações possibilita uma fiscalização mais efetiva, reduz a possibilidade de desvios e irregularidades, além de favorecer o aprimoramento do serviço em prol do bem-estar da comunidade. A transparência é, portanto, uma ferramenta poderosa para promover a confiança entre a população e os governantes, gerando benefícios tangíveis para toda a sociedade.

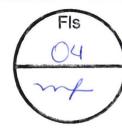
Portanto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Respeitosamente:

Débora Marconde

Vereadora PSDB





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0146/2023

Autoria: Débora Marcondes

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO PERMANENTE DAS PLANILHAS DE CUSTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIRO NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA/SP".

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI:**

- **Art. 1º** A empresa de transporte coletivo que presta serviço no município de Itapeva fica obrigada a divulgar de forma permanente, em seu site oficial, as planilhas de custos do serviço público de transporte coletivo de passageiros.
- Art. 2º As planilhas de custo devem conter, no mínimo, informações sobre:
- I- Custo variável por quilômetro rodado, por tipo de veículo, incluindo combustível, lubrificantes, materiais de rodagem, peças e acessórios;
- II- Custo mensal com pessoal envolvido na prestação do serviço, incluindo motoristas, controle operacional e manutenção;
- III- Custo mensal com a depreciação dos ativos, incluindo frota de ônibus, equipamentos e instalações;
- IV- Custo mensal com a administração, incluindo pessoal administrativo, despesas diversas e remuneração da diretoria;
- V- Receita da prestação dos serviços, comercialização de publicidade e impostos incidentes.





Palácio Vereador Euclides Modenezi

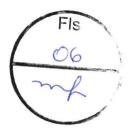
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

- **Art. 3º** A divulgação das planilhas será realizada obrigatoriamente no site oficial da empresa, na página oficial da Administração do Município de Itapeva, com atualização trimestral dos dados.
- **Art. 4º** A fiscalização para o cumprimento desta lei será realizada pelo PROCON Municipal de Itapeva e pela Secretaria Municipal de Defesa Social, através do departamento de transporte público.
- **Art. 5º** O não cumprimento do disposto nesta lei implicará em multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência, atualizada anualmente pelo IPCA.
- Art. 6º A empresa de transporte terá o prazo de 90 dias, a contar da data de publicação desta lei, para se adaptar às exigências aqui estabelecidas.
- **Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de julho de 2023.

DÉBORA MARCONDES





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Parecer nº 134/2023

Referência: Projeto de Lei nº 146/2023

Autoria: Vereadora Débora Marcondes – PSDB

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação permanente das planilhas de custo dos serviços de transporte público coletivo de passageiro no Município de

Itapeva/SP".

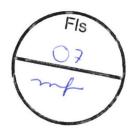
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir a obrigatoriedade de a empresa de transporte coletivo que presta serviço no município de Itapeva divulgar de forma permanente, em seu site oficial, as planilhas de custos do serviço público de transporte coletivo de passageiros (artigo 1º).

De acordo com o projeto, as planilhas de custo devem conter, no mínimo, informações sobre: I - Custo variável por quilômetro rodado, por tipo de veículo, incluindo combustível, lubrificantes, materiais de rodagem, peças e acessórios; II - Custo mensal com pessoal envolvido na prestação do serviço, incluindo motoristas, controle operacional e manutenção; III - Custo mensal com a depreciação dos ativos, incluindo frota de ônibus, equipamentos e instalações; IV - Custo mensal com a administração, incluindo pessoal administrativo, despesas diversas e remuneração da diretoria; e V - Receita da prestação dos serviços, comercialização de publicidade e impostos incidentes (artigo 2º).

A divulgação das planilhas será realizada obrigatoriamente no site oficial da empresa, na página oficial da Administração do Município de Itapeva, com atualização trimestral dos dados (artigo 3°).





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

O artigo 4º dispõe que fiscalização para o cumprimento desta lei será realizada pelo PROCON Municipal de Itapeva e pela Secretaria Municipal de Defesa Social, através do departamento de transporte público.

O não cumprimento do disposto no futuro diploma legal implicará em multa de R\$ 10.000,00 (cinquenta mil reais), dobrada em caso de reincidência, atualizada anualmente pelo IPCA (artigo 5°).

Por fim estabelece que no artigo 6º que a empresa de transporte terá o prazo de 90 dias, a contar da data de publicação desta lei, para se adaptar às exigências aqui estabelecidas.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato

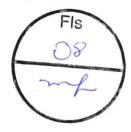
Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 146/2023 foi lido na 47ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 27/07/2023.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1 - DA INICIATIVA LEGISLATIVA

As leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal e nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal).





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Assim, com base na simetria dos entes federativos, o artigo 40 da Lei Orgânica de Itapeva define expressamente as matérias cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito, *in verbis:*

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;

 IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

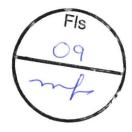
Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo, o rol de competência privativa é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo, inclusive o projeto em análise.

O <u>tema</u> veiculado no projeto em análise, afeto ao acesso à informação dos atos administrativos, não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual e artigo 61, § 1º da Constituição Federal.

Diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, a priori, o projeto se direcionado ao Poder Executivo, apenas garante efetividade ao direito de acesso à informação e aos princípios da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, direito esse já reconhecido pela Constituição Federal, nos termos do inciso XXXIII do artigo 5º e artigo 37.

Especificamente quanto ao tema da <u>transparência</u> e <u>publicidade</u> dos atos de gestão pública, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

julgamento do <u>Recurso Extraordinário nº 770.329/SP</u> de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, assim se manifestou:

Ementa¹: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. <u>DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO</u>. 1. A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de trânsito e transporte, porque não versa sobre os direitos e deveres dos envolvidos nessas atividades. <u>Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local</u> — matéria que se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III).

- 2. A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo.
- 3. É inviável rediscutir a conclusão do acórdão quanto à ausência de repercussão da lei impugnada sobre as despesas municipais e a carga de trabalho dos servidores. O Tribunal de origem se baseou em norma local sobre o tema (Súmula 280/STF), além de sustentar sua afirmação em matéria fática, insuscetível de apreciação nesta via (Súmula 279/STF).
- 4. Ainda que assim não fosse, a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ressalva, naturalmente, a possibilidade de aprovação de créditos adicionais.
- 5. Recurso a que se nega seguimento. (g.n.)

Segue excerto extraído do supramencionado julgado:

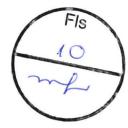
"A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios - como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1°) -, sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3°; art. 74, § 4°, c/c art. 75 e art. 31, § 3°; art. 163, V).

Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo. (...)"

_

¹ STF – Recurso Extraordinário 770.329 – São Paulo, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 29/05/2014;





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

No mesmo sentindo vem sendo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema, vejamos:

O princípio da reserva de administração, nesse caso, não é integralmente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014), principalmente quando a matéria, na sua maior parte, não versa sobre criação, extinção ou modificação de órgãos administrativos, nem implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal e que, inclusive, já foram objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com expressa ressalva da competência dos demais entes federativos para definir regras específicas sobre o tema (art. 45).²

E ainda:

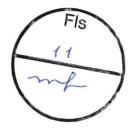
Ementa³: VOTO No 37124 AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Itatinga 2.427/22, que dispõe sobre a publicação do currículo de todos os ocupantes de cargos em comissão do Executivo. Transparência. Direito de informação. Exegese do art. 5º, inc. XXXIII, da CF. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local, corolário dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Inteligência dos arts. 30, inc. I, e 37, caput, da CF. Violação à reserva da Administração. Inocorrência. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Dever de divulgação de informações de interesse coletivo ou geral dos órgãos e entidades públicas em sítios oficiais da rede mundial de computadores. Inteligência dos arts. 8º, caput e § 2º, e 45, da Lei de Acesso à informação. Violação ao direito à intimidade. Inocorrência. Informações que constam do ato (público) de nomeação ou dizem respeito estritamente à qualificação profissional dos servidores em comissão. Doutrina. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Ademais, inexistência de dotação orçamentária que somente conduz à ineficácia do texto no respectivo exercício financeiro. Precedentes do C. STF. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido improcedente. (g.n.)

-

² TJ/SP - **ADI nº 2126475-11.2016.8.26.0000**, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, julgado em 09/11/2016;

³ TJ/SP - ADI nº 2140466-44.2022.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo. Julgado em: 09/11/2022;





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

> Ementa4: ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei nº 5.887/2019 do Município de Valinhos, que dispõe sobre a divulgação de licenças ambientais concedidas ou renovadas em site oficial do Executivo, nos termos seguintes: Fica estabelecida a divulgação trimestral, em site oficial do Poder Executivo, de toda licença ambiental concedida ou renovada pela administração pública do Município de Valinhos. Alegação de que a Câmara Municipal extrapolou os limites de suas atribuições, invadindo competência reservada ao Executivo, que cria obrigação irrazoável à administração do Município. A lei atacada trata da divulgação de licenças ambientais concedidas ou renovadas, por simples inserção em site oficial do Executivo. Matéria referente à transparência administrativa. Alegação de obrigação irrazoável à administração. Inocorrência. Iniciativa concorrente do Poder Legislativo. Dever de transparência inerente à administração pública. Inexistência de nova obrigação a ser imposta ao Município. Precedentes desta

Ação improcedente. (g.n.)

Corte.

Ementa⁵: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.620 de 16 de junho de 2020, do Município de Itápolis, que dispõe sobre a publicação de respostas de requerimentos aprovados pela Câmara no veículo oficial de imprensa do município. Alegação de violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de matéria referente ao direito de acesso à informação à população local. Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos ou interferência na Administração do Município, e, portanto, não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX). De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 3.620 de 16 de junho de 2020, do Município de Itápolis.

Ação direta julgada improcedente. (g.n.)

Ementa⁶: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Lei nº 2.381, de 14 de julho de 2021, do Município de Santa Cruz das Palmeiras, de iniciativa parlamentar e com integral veto do Prefeito, que determinou a <u>publicização</u>, <u>em Portal de Transparência</u>, da íntegra de processos licitatórios e/ou convênios, <u>em até 30 dias após a assinatura do respectivo contrato</u> — Alegação do Prefeito local de usurpação da sua competência privativa para iniciativa de leis sobre a organização de atividades da Administração, além de criar regra geral que já existe na Lei

(15) 3524-9200 – www.camaraitapeva.sp.gov.br

⁴ TJ/SP - **ADI nº 2281104-35.2019.8.26.0000**, Rel. Des. James Siano. Julgado em: 24/02/2021;

⁵ TJ/SP - ADI nº 2189157-60.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi, julgado em 07/07/2021;

⁶ TJ/SP - ADI nº 2184535-98.2021.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, julgado em 20/04/2022;





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

> Geral de Licitações - VÍCIO DE INICIATIVA - Não ocorrência - Lei objurgada que disciplina interesse local dentro da competência suplementar autorizada na forma do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, para dar maior amplitude à publicidade de processos licitatórios ou convênios cujos contratos já foram celebrados pela Administração, sem violação do seu sigilo durante a fase de concorrência - RESERVA DA ADMNISTRAÇÃO - Não violação - Situação que a publicidade atende o interesse público, não é matéria privativa de qualquer dos Poderes e sua disponibilização em sítio eletrônico é de baixo custo, conforme precedente jurisprudencial do TEMA 917, em repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal - COMPETÊNCIA DA UNIÃO - Não violação - Princípio geral da publicidade de contratos firmados pela Administração, conforme artigo 61 da Lei 8.666/93, que pode ser suplementado (e potencializado) pela administração municipal Precedentes deste Órgão Especial - Ação julgada improcedente. (g.n.)

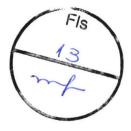
Nota-se, portando, que os próprios Tribunais Superiores já admitiram, na via jurisdicional, pautados no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público, a constitucionalidade de Leis Municipais de iniciativa parlamentar que discipline a matéria, posição a qual se filia este parecer, pelos mesmos motivos expostos nos supramencionados julgados.

Dessarte, o Vereador tem competência para apresentar Projeto de Lei dirigido ao Poder Executivo estabelecendo diretrizes de transparência pública visando garantir efetividade ao direito de acesso à informação à população local nos termos do inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Entretanto, cumpre destacar que o projeto, tal como se apresenta, em que pese tratar de matéria afeta a transparência pública, impõe obrigações diretamente à empresa concessionária que opera o transporte coletivo de passageiros, medida a qual pode vir a ter sua constitucionalidade questionada por violação do Princípio da Reserva da Administração.

Em caso similar, afeto a gestão de contrato de concessão de serviços públicos, assim se manifestou o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

> Ementa⁷: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - LEI Nº 14.230/22 -INICIATIVA PARLAMENTAR - OBRIGAÇÃO IMPOSTA ÀS CONCESSIONÁRIAS DE **TRANSPORTE** COLETIVO DE **AFIXAR** SINALIZAÇÃO INDICATIVA ATENDIMENTO PRIORITÁRIO **PESSOAS** AS TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA GESTÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - OFENSA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES **NECESSIDADE** DE **OBSERVÂNCIA** DO **EQUILÍBRIO** ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Artigo 2º da Lei nº 14.230, de 15 de agosto de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que obriga as concessionárias de transporte público coletivo a afixar sinalização indicativa de atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista. 2. Norma que atenta contra a reserva de Administração e o postulado da separação de Poderes. Matéria que se insere na competência privativa do Poder Executivo (artigos 5°, 47, II, XIV, XVIII, 117, 120, 159 e 144, todos da Constituição Bandeirante). Regulamentação transporte urbano e fiscalização do equilíbrio econômicofinanceiro dos contratos administrativos são atribuições privativas do Poder Executivo. Imposição de obrigação onerosa às concessionárias de serviço público por lei de iniciativa do Poder Legislativo. Irrelevância da sanção do Prefeito Municipal. Inadmissibilidade. Precedentes. Ação inconstitucionalidade procedente. (g.n.)

Sendo assim, para que a propositura seja apreciada sem qualquer vício, opina-se para que a Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, s.m.j., apresente, nos termos do artigo 158 do Regimento Interno, emenda modificativa aos <u>artigos 1º e 3º</u> e emenda supressiva aos <u>artigos 4º, 5º e 6º</u> do Projeto de Lei em análise, nos seguintes termos:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá divulgar de forma permanente, em seu site oficial, as planilhas de custos do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

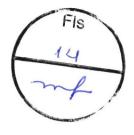
(...)

Art. 3º A divulgação das planilhas será realizada obrigatoriamente no site oficial da Prefeitura Municipal de Itapeva, com atualização trimestral dos dados.

_

⁷ TJ/SP - **ADI nº 2230633-10.2022.8.26.0000**, Rel. Des. Décio Notarangeli, publicado em 15/02/2023





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Art. 4º A fiscalização para o cumprimento desta lei será realizada pelo PROCON Municipal de Itapeva e pela Secretaria Municipal de Defesa Social, através do departamento de transporte público.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta lei implicará em multa de R\$ 10.000,00 (cinquenta mil reais), dobrada em caso de reincidência, atualizada anualmente pelo IPCA.

Art. 6º A empresa de transporte terá o prazo de 90 dias, a contar da data de publicação desta lei, para se adaptar às exigências aqui estabelecidas.

Deste modo, sanados os apontamentos supramencionados, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto de lei qualquer vício capaz de invalidá-lo, pelo que passamos à análise da regularidade material.

2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E MATÉRIA

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência e à matéria, na medida em que a transparência e a divulgação de dados inerentes aos serviços públicos municipais são passíveis de tratamento legal pelo Município.

Segundo os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal⁸, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar⁹ a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses

(15) 3524-9200 – www.camaraitapeva.sp.gov.br

⁸ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁹ (...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local. (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;)





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

> dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estadomembro e à União.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Por sua vez, a competência suplementar tem lugar, portanto. quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

Sobre competência legislativa suplementar dos municípios, Alexandre de Moraes¹⁰ esclarece:

> (...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

No presente caso, verifica-se que a matéria tratada no projeto já foi objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso a Informações.

Da análise do supramencionado diploma legal, constatamos que o regramento federal estabelece em seu artigo 5º ser dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis de forma

¹⁰ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada.** São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

transparente com <u>linguagem de fácil compreensão</u>, harmonizando-se assim com o tema proposto no projeto em análise, vejamos:

Art. 5º É <u>dever do Estado</u> garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante <u>procedimentos</u> <u>objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.</u> (g.n.)

E ainda:

Art. 8º <u>É dever dos órgãos e entidades públicas promover,</u> independentemente de requerimentos, a <u>divulgação</u> em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de <u>informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas</u>.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo <u>obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)</u>.

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; (g.n.)

Ademais, a própria Lei Federal define em seu artigo 45 a competência dos demais entes federativos para definirem regras específicas sobre a matéria:

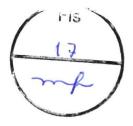
Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Dessa forma, ao dispor, em âmbito municipal, sobre instrumento de viabilização de acesso às informações básicas relacionadas ao custo dos serviços de transporte público coletivo de passageiro nesta municipalidade, nada mais faz o Município do que "exercer sua competência constitucional para suplementar as legislações federal e estadual existentes sobre o tema, no sentido de adequá-las à realidade local" 11.

-

¹¹ ADI nº 2211204.04.2015.8.26.0000; Rel. Des. Márcio Bartoli.





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Em verdade, o escopo do projeto de lei em análise visa tão somente dar concretude ao princípio da publicidade e da transparência dos atos de gestão pública do Poder Executivo Municipal.

Trata-se, portanto, de competência legislativa autorizada constitucionalmente, vez que a garantia de amplo acesso à informação compete a todos os entes federativos, sendo passível de suplementação com vistas a concretizar as normas nacionais e estaduais no âmbito municipal.

Feitas tais considerações, sob o aspecto material, s.m.j., entendemos não haver irregularidade que obste a aprovação de propositura por esta Casa de Leis, competindo aos Nobres Edis à <u>discussão política sobre o tema</u>.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 146/2023 será legal e constitucional se aprovado conjuntamente com as <u>Emendas Modificativa e</u> <u>Supressiva</u> sugeridas conforme fundamentos expostos no <u>item 1 in fine</u>, deste parecer. Uma vez sanado o vício, opina-se para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

Itapeva/SP, 07 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira OAB/SP 303365 Procuradora Jurídica Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=43419613000170, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS

Vagner William Tavares dos Santos OAB/SP 309962 Oficial Legislativo

(15) 3524-9200 – www.camaraitapeva.sp.gov.br







Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa



Projeto de Lei 146/2023 - Débora Marcondes Silva Ferraresi - "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO PERMANENTE DAS PLANILHAS DE CUSTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIRO NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA/SP".

Emenda 001/23 - Comissão de LJRLP

Art. 1º Fica alterado o caput do artigo 1º do Projeto de Lei nº 146/23, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Poder Executivo deverá divulgar de forma permanente, em seu site oficial, as planilhas de custos do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

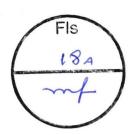
Art. 2º Fica alterado o caput do artigo 3º do Projeto de Lei nº 146/23, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A divulgação das planilhas será realizada obrigatoriamente no site oficial Prefeitura Municipal de Itapeva, com atualização trimestral dos dados.

Art. 2º Ficam suprimidos os artigos 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei 146/2023.

Art. 4º A fiscalização para o cumprimento desta lei será realizada pelo PROCON Municipal de Itapeva e pela Secretaria Municipal de Defesa Social, através do departamento de transporte público. (SUPRIMIDO)

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta lei implicará em multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência, atualizada anualmente pelo IPCA. (SUPRIMIDO)





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

Art. 6º A empresa de transporte terá o prazo de 90 dias, a contar da data de publicação desta lei, para se adaptar às exigências aqui estabelecidas. (SUPRIMIDO)

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 29 de agosto de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00148/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 146/2023

Ementa: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO PERMANENTE DAS PLANILHAS DE CUSTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIRO NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA/SP"

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Ronaldo Pinheiro da Silva

PARECER

1. Vistos;

2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;

3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 29 de agosto de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

Redação final do PROJETO DE LEI 0146/2023 Comissão de LJRLP

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação permanente das planilhas de custo dos serviços de transporte público coletivo de passageiro no Município de Itapeva/SP.

Art. 1º O Poder Executivo deverá divulgar de forma permanente, em seu site oficial, as planilhas de custos do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º As planilhas de custo devem conter, no mínimo, informações sobre:

- I- Custo variável por quilômetro rodado, por tipo de veículo, incluindo combustível, lubrificantes, materiais de rodagem, peças e acessórios;
- II- Custo mensal com pessoal envolvido na prestação do serviço, incluindo motoristas, controle operacional e manutenção;
- III- Custo mensal com a depreciação dos ativos, incluindo frota de ônibus, equipamentos e instalações;
- IV- Custo mensal com a administração, incluindo pessoal administrativo, despesas diversas e remuneração da diretoria;
- V- Receita da prestação dos serviços, comercialização de publicidade e impostos incidentes.
- **Art. 3º** A divulgação das planilhas será realizada obrigatoriamente no site oficial Prefeitura Municipal de Itapeva, com atualização trimestral dos dados.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 01 de setembro de 2023.

MARIO AUGUSTÓ DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

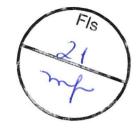
MEMBRO

DEBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO

LAERCIO LOPES MEMBRO





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 114/2023 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0146/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação permanente das planilhas de custo dos serviços de transporte público coletivo de passageiro no Município de Itapeva/SP.

- **Art. 1º** O Poder Executivo deverá divulgar de forma permanente, em seu site oficial, as planilhas de custos do serviço público de transporte coletivo de passageiros.
- Art. 2º As planilhas de custo devem conter, no mínimo, informações sobre:
- I- Custo variável por quilômetro rodado, por tipo de veículo, incluindo combustível, lubrificantes, materiais de rodagem, peças e acessórios;
- II- Custo mensal com pessoal envolvido na prestação do serviço, incluindo motoristas, controle operacional e manutenção;
- III- Custo mensal com a depreciação dos ativos, incluindo frota de ônibus, equipamentos e instalações;
- IV- Custo mensal com a administração, incluindo pessoal administrativo, despesas diversas e remuneração da diretoria;
- V- Receita da prestação dos serviços, comercialização de publicidade e impostos incidentes.
- **Art. 3º** A divulgação das planilhas será realizada obrigatoriamente no site oficial Prefeitura Municipal de Itapeva, com atualização trimestral dos dados.
- **Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 05 de setembro de 2023.

PRESIDENTE





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

OFÍCIO 451/2023

Itapeva, 5 de setembro de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118 e 119/2023 aprovados na 58ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
112/2023	139/2023	Débora Marcondes	Institui o Programa Bolsa Atleta, com o objetivo de realizar projetos esportivos, visando valorizar e beneficiar atletas e paratletas, representantes do município de Itapeva/SP.
113/2023	141/2023	Robson Leite	Dispõe sobre denominação de via pública Ovidia Rosa Engue, a rua principal do Bairro Taquari.
114/2023	146/2023	Débora Marcondes	Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação permanente das planilhas de custo dos serviços de transporte público coletivo de passageiro no município de Itapeva/SP.
115/2023	149/2023	Preto Vasco	Dispõe sobre denominação de via Pública Honorato de Oliveira Pio no Bairro de Cima
116/2023	160/2023	Roberto Comeron	Estabelece diretrizes para racionalizar e simplificar atos e procedimentos administrativos no Município de Itapeva/SP.
117/2023	173/2023	Diversos Vereadores	Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.720, de 08 de março de 2008 que "REGULAMENTA a distribuição de honorários advocatícios aos procuradores e advogados do município e dá outras providências".







Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

118/2023	144/2023	Tarzan	Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva/SP, a "Semana Municipal da Cidadania", e dá outras providências.
119/2023	145/2023	Tarzan	Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva/SP, a "Semana Municipal de Incentivo à Reciclagem", e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON PRESIDENTE

Ilmo. Senhor Mário Sérgio Tassinari DD. Prefeito Prefeitura Municipal de Itapeva

FIS 24 Página 14 de 15

PODER LEGISLATIVO

LEI 4.948, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Atleta, com o objetivo de realizar projetos esportivos, visando valorizar e beneficiar atletas e paratletas, representantes do município de Itapeva/SP.

JOSE ROBERTO COMERON.

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Atleta no âmbito do município de Itapeva, destinado a conceder apoio financeiro a atletas e paratletas que representem o município em competições esportivas.
- Art. 2º O Programa Bolsa Atleta tem como objetivo principal valorizar e incentivar a prática esportiva, bem como promover a participação de atletas e paratletas em competições de âmbito municipal, estadual, nacional e internacional.
- **Art. 3º** Poderão ser beneficiados pelo programa atletas e paratletas, residentes no município de Itapeva.
- **Art. 4º** O apoio financeiro concedido pelo Programa Bolsa Atleta será destinado à realização de projetos esportivos, que poderão incluir despesas com treinamentos, equipamentos, inscrições em competições, transporte e outras necessidades relacionadas à prática esportiva.
- **Art. 5º** O valor do apoio financeiro e os critérios para a concessão serão estabelecidos pelo Poder Executivo, através de regulamentação por meio de decreto, a ser publicado no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor desta lei.
- **Art. 6º** A concessão do apoio financeiro pelo Programa Bolsa Atleta será realizada mediante a apresentação de projetos esportivos, que serão avaliados e selecionados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.
- Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer requisitos para a inscrição e participação no programa, tais como comprovação de residência, resultados esportivos anteriores, participação em programas de treinamento e outras exigências consideradas pertinentes.
- **Art. 8º** Os recursos financeiros para o Programa Bolsa Atleta serão previstos no orçamento municipal, por meio de dotações específicas, podendo ser complementados por parcerias com entidades públicas ou privadas.
- **Art. 9º** Os beneficiários do Programa Bolsa Atleta deverão prestar contas da utilização dos recursos recebidos, apresentando relatórios de atividades e comprovantes de despesas de acordo com as orientações estabelecidas pelo Poder Executivo.
- **Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 5 de outubro de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON

PRESIDENTE

LEI 4.949, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a obrigatorie dade da divulgação permanente das planilhas de custo dos serviços de transporte público coletivo de passageiro no Município de Itapeva/SP.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

- **Art. 1º** O Poder Executivo deverá divulgar de forma permanente, em seu site oficial, as planilhas de custos do serviço público de transporte coletivo de passageiros.
- **Art. 2º** As planilhas de custo devem conter, no mínimo, informações sobre:
- I- Custo variável por quilômetro rodado, por tipo de veículo, incluindo combustível, lubrificantes, materiais de rodagem, peças e acessórios;
- II- Custo mensal com pessoal envolvido na prestação do serviço, incluindo motoristas, controle operacional e manutenção;
- III- Custo mensal com a depreciação dos ativos, incluindo frota de ônibus, equipamentos e instalações;
- IV- Custo mensal com a administração, incluindo pessoal administrativo, despesas diversas e remuneração da diretoria;
- V- Receita da prestação dos serviços, comercialização de publicidade e impostos incidentes.
- **Art. 3º** A divulgação das planilhas será realizada obrigatoriamente no site oficial Prefeitura Municipal de Itapeva, com atualização trimestral dos dados.
- **Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 5 de outubro de 2023.

.....

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380 Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 146/2023**, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO PERMANENTE DAS PLANILHAS DE CUSTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIRO NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA/SP", foi aprovado em 1ª votação na 57ª Sessão Ordinária, realizada no dia 31 de agosto de 2023, e, em 2ª votação na 58ª Sessão Ordinária, realizada no dia 4 de setembro de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 6 de outubro de 2023.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA

Oficial Administrativo